

A. I. Nº - 06363270/93
AUTUADO - PAULO FERNANDES IVO LEMOS
AUTUANTE - PAULO ROBERTO GARCIA MOTA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 30. 07. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0259-04/02

EMENTA: ICMS. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. RECURSO DE PASTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RETORNO DAS MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que o gado foi vendido antes de encerrado o prazo previsto na legislação então vigente. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/08/93 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de Cr\$ 61.404,00, em decorrência da não comprovação do retorno do gado consignado na Nota Fiscal Avulsa nº 47.320, saído em recurso de pasto há mais de 180 dias.

O autuado apresentou defesa tempestiva e afirmou que o gado não retornou porque foi vendido para a Ivopec Agropecuária Ltda., conforme comprovam a autorização assinada em 22/02/93 (fl. 6) e a Nota Fiscal de Entrada nº 03 (fl. 8). Salienta que, nessa nota fiscal, além de constar a observação de que o gado adquirido encontrava-se em recurso de pasto, havia referência à nota fiscal de origem. Ao final, solicita a improcedência da autuação.

Na informação fiscal (fl. 11), o autuante solicita que o Auto de Infração seja cancelado, com fulcro no art. 29 do RPAF/99, uma vez que o contribuinte comprovou, mediante documentos anexados aos autos, que vendeu o gado em questão.

Após vários despachos, o processo foi enviado ao CONSEF, pela PROFAZ, para julgamento.

VOTO

Analisando a Nota Fiscal de Entrada nº 03, emitida pela Ivopec Agropecuária Ltda., constato que o gado consignado na Nota Fiscal Avulsa nº 47.320, enviado em recurso de pasto, foi vendido e o imposto foi devidamente destacado no documento fiscal. Também observo que, entre a data de saída do gado em recurso de pasto (12/02/93) e a da entrada no estabelecimento adquirente (22/02/93), não foi ultrapassado o prazo legal previsto para o citado recurso. Em consequência, entendo que a infração em tela não subsiste.

Por fim, ressalto que o próprio autuante, na sua informação fiscal, ao solicitar o cancelamento do Auto de Infração, também reconheceu a improcedência do lançamento.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **06363270/93**, lavrado contra **PAULO FERNANDES IVO LEMOS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR